



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 11:50
Valéria / Mat. 46957

DATA	PROP
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador IVO CASSOL - PP/RO	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	-------------------	-------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se na Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:

"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

ASSINATURA

27/05/12

25 FEB 2012
SE/FL 942
MITSUBISHI
SSAC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012			
AUTOR Senador IVO CASSOL – PP/RO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que esta Medida Provisória atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura **com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais**, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta emenda.



ASSINATURA

27/05/12